



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 37022.000355/2007-35
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-008.036 – 2ª Turma
Sessão de 23 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDO MOTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/03/2003

LANÇAMENTO EM NOME DO “DE CUJUS” DESACOMPANHADO DO TERMO “ESPÓLIO”. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Considerando a participação ativa da viúva e do filho no âmbito do processo administrativo fiscal, é patente a inexistência de prejuízo, pois instaurado o devido contraditório e disponibilizada a ampla defesa, em obediência às normas constitucionais e legais.

INDICAÇÃO DOS SUCESSORES COMO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO.

A inclusão indevida de responsáveis tributários em descompasso com a lei dão ensejo ao reconhecimento de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para manter a relação jurídico-tributária somente do espólio de Fernando Mota, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva e Denny Medeiros da Silveira, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 205-00.491 proferido pela Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 2008, no qual restou consignada a seguinte ementa, fl. 96:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/03/2003

Ementa: LANÇAMENTO EM NOME DO "DE CUJUS". IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

Os tributos devidos pelo "de cujus" são de responsabilidade dos sucessores, cônjuge meeiro e espólio, nos termos e hipóteses previstas no artigo 131 do CTN.

Processo anulado.

O recurso mencionado anteriormente, fls. 105 a 110, foi admitido por meio do **Despacho** de fls.137 a 140, **para discutir a existência de vício do lançamento, em razão de a notificação de lançamento ser realizada em nome do "de cujus", sem a identificação do espólio.**

Em seu **recurso, aduz a Fazenda**, em síntese:

a) o auto de infração não merece ser anulado, pois, em que pese a notificação ter sido feita em nome do falecido, a viúva e o filho impugnaram tempestivamente o lançamento e, ainda, juntaram aos autos os documentos que julgaram cabíveis para a instrução do feito;

b) assim, por não haver prejuízo, o acórdão recorrido mostra-se desprovido de respaldo legal para anular o auto de infração, razão pela qual deve ser reformado.

Intimada, a **Contribuinte** não apresentou **Contrarrazões**, conforme extrai-se do Despacho de fls. 145.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

O processo sob análise trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) referente à contribuição social previdenciária devida por contribuinte individual.

Conforme narrado, foi admitida para rediscussão a matéria atinente à **existência de nulidade**, considerando irregularidade da notificação quanto ao pólo passivo da relação jurídico-tributária.

Aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu recurso, a ausência de nulidade do acórdão vergastado, pois, em que pese a notificação ter sido feita em nome do falecido, a viúva e o filho impugnaram tempestivamente o lançamento e, ainda, juntaram aos autos os documentos que julgaram cabíveis para a instrução do feito.

Assim, sustenta a Recorrente a inexistência de prejuízo, motivo pelo qual o acórdão dever ser reformado.

Compulsando-se os autos, observa-se que o **Relatório Fiscal, fls. 47 a 50**, indicou como **sujeito passivo Fernando Mota e outros**, e como **responsáveis, nos termos do art. 131, incisos I e III, do CTN, Ignez Cataldo da Mota** (viúva do contribuinte falecido) e **Sandro Cataldo da Mota** (filho do Contribuinte falecido).

Além disso, traz o Relatório a aplicação do art. 154, inciso I, do RPS, para fundamentar o **desconto da renda mensal do benefício da viúva, na condição de pensionista para o pagamento das contribuições devidas pelo falecido**.

Ao final do Relatório Fiscal, há informação de que **“até 09/11/2006, não havia processo de inventário, conforme certidão cível negativa do TJMG, comarca de UBA, que ora anexamos”, fls. 50**.

Verifica-se que, embora o nome do Contribuinte, falecido em 9 de agosto de 2004, tenha figurado no pólo passivo da NFLD, lavrada após seu falecimento, desacompanhado do termo adequado (espólio), foram incluídos como responsáveis tributários os sucessores do Contribuinte.

Cabe ponderar que, mesmo inexistindo inventário entre a data do falecimento, em 2004, e a data do lançamento, em 2006, não significa que inexistem, de fato, bens a inventariar, como sustentado ao longo do processo pelos responsáveis, pois o inventário pode ter ocorrido posteriormente, não sendo possível afastar essa possibilidade, em razão da ausência de informações suficientes.

Nesse contexto fático, cabe esclarecer, consoante expressa previsão legal, que os tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão são de responsabilidade do espólio, nos termos do art. 131, inciso III, do CTN.

A mencionada hipótese prevista no CTN, por se referir a tributo devido pelo *de cujus*, é causa de sucessão *causa mortis*, pois a assunção do patrimônio, assim como do ônus tributário, advém do falecimento, momento que se considera aberta a sucessão.

A Lei Civil assevera que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, contudo, mostra-se indispensável o processamento do inventário, com a emissão do formal de partilha ou carta de adjudicação e a transcrição desse instrumento no registro competente, a fim de que o meeiro, herdeiros e legatários possam usar, gozar e dispor, de forma plena e legal, dos bens e direitos transmitidos *causa mortis*.

Com o falecimento, surge a figura do espólio, universalidade de bens e direitos deixados pelo falecido, ente despersonalizado, tido legalmente como um todo unitário e indivisível até a data da partilha, que é regulado pelas normas relativas ao condomínio (CC, art. 1.791, parágrafo único).

Como é cediço, o representante do espólio, consoante o art. 75 do CPC, inciso VII, é o inventariante, que, de acordo com o art. 617 do CPC, preferencialmente será o cônjuge, ou, se não houver cônjuge, será o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio.

Como destacado anteriormente, foram indicados como responsáveis o cônjuge varoa e o herdeiro, não havendo inventário, até a data da lavratura da NFLD.

Acerca da sujeição passiva, cabe salientar que, no ato de lançamento, em razão de previsão legal expressa, cabe ao fisco identificar contra qual sujeito passivo ele promoverá a cobrança do tributo, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Conceituando a sujeição passiva tributária, o art. 121 do mesmo diploma legal mencionado assim dispõe:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Apesar de o erro quanto à sujeição passiva, em regra, ensejar um vício material, diante da presunção absoluta da existência de prejuízo, na situação dos presentes autos, quanto ao “responsável tributário por sucessão” determinado por lei, houve apenas um lapso na indicação do termo “espólio” após o nome do “de cujus”, o que ocasionou o equívoco na indicação do sujeito passivo.

Nota-se que, apesar de o fato gerador do tributo devido ter ocorrido antes do falecimento do contribuinte, com o fim da existência da sua pessoa natural, e, por conseguinte, da sua personalidade jurídica, art. 6º do CC, é evidente que a pessoa falecida não poderia figurar como sujeito passivo no âmbito do PAF.

Inferre-se do relatório fiscal que a situação do óbito do contribuinte era conhecida, inclusive, por essa razão, foram incluídos no pólo passivo os responsáveis tributários, gerando, assim, o descumprimento de uma formalidade importante do lançamento.

Apesar disso, considerando a inexistência de prejuízo no presente caso, participou ativamente do processo a viúva do Contribuinte que, em regra, é a representante do espólio, na posição de inventariante.

Desse modo, o equívoco inicial do relatório fiscal não gerou um prejuízo relativo ao contraditório e à ampla defesa, com relação ao Contribuinte, pois oportunizada aos sucessores do Contribuinte participação no processo.

Por outro lado, com relação à indicação dos sucessores do Contribuinte como responsáveis tributários, há clara violação às regras acerca da responsabilidade por sucessão estabelecidas no Código Tributário Nacional, pois, tratando-se de sucessão *causa mortis*, a responsabilidade, no caso dos autos, é do espólio, representado pelo inventariante.

Tal situação gera efeitos patrimoniais incompatíveis com os efeitos decorrentes da situação fática em questão, tendo em vista que é absolutamente distinta a situação de figurar como responsável tributário ao invés de figurar como representante do efetivo responsável.

Ora, o processo teve início no ano de 2006 e continua em tramitação no ano de 2019, ou seja são 13 anos em que os sucessores do falecido indevidamente figuram como responsáveis e atuam em um processo como devedores, em desacordo com a lei.

Por conseqüência, é perceptível a existência de prejuízo.

Ademais, como narrado anteriormente, o próprio Relatório Fiscal, com a aplicação do art. 154, inciso I, do RPS, fundamentou a possibilidade de **desconto da renda mensal do benefício da viúva, na condição de pensionista para o pagamento das contribuições devidas pelo falecido**, o que corrobora a demonstração de uma situação prejudicial.

Portanto, **quanto à relação jurídico-tributária na qual o responsável é o espólio do contribuinte**, entendendo pela inexistência de vício, devendo ser mantido o lançamento em nome do responsável tributário (espólio), de conformidade com a lei.

No que se refere **à relação jurídico tributária na qual figura como responsáveis o descendente e a viúva**, há uma nulidade por vício material, pois não houve simples lapso da fiscalização, mas um erro de direito que incluiu responsáveis no pólo passivo de uma obrigação tributária em desacordo com a legislação correlata.

Cabe salientar que o recurso da Fazenda foi admitido para rediscussão sobre a existência ou não do vício e não para questionar a sua natureza.

Assim, considerando a limitação de cognoscibilidade, não há como tocar na natureza do vício, no que se refere ao lançamento relativo aos sucessores, razão pela qual mantenho a decisão recorrida, nesse ponto.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a relação jurídico-tributária somente do espólio de Fernando Mota, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz